



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE PINTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

À Câmara Municipal de Pintópolis – MG, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que a Lei me confere, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações entre o poder público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimentos da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vistas:

- I - a maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuadas ou agravantes;
- III - os antecedentes de infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Art. 11 - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência atribuída em ato baixado pelo Governo Municipal, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ - 1 - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ - 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, e transporte e depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 20 (vinte) dias, o que for apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 15 - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração

Art. 16 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá, conforme o caso, sobre:

- I – os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 18 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito para os fins de direito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração é o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora, e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato que constitui a infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, e endereço residencial;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ - 1º. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos para a determinação da infração e do infrator.

§ - 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ - 3º. - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será feita a menção dessa circunstância no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 21 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contará também, os elementos deste.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22. - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 23. - A defesa terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

Art. 24. - Julgada procedente a autuação e aplicada a pena respectiva, o infrator terá o prazo de 10 (dias) para recurso ao Prefeito.

Art. 25. - Findo o prazo assinalado para recurso, ou se não for dado provimento ao recurso, o infrator será intimado a recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. – Constitui dever do Governo Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pela legislação estadual e federal.

Art. 27. – A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde e o bem-estar da comunidade e compreendo basicamente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e gêneros alimentícios, dos hospitais, casa de saúde e maternidade, e das casas de diversão.

Art. 28. – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou, solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do Governo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 29. – O serviço de limpeza das ruas, praças, parques, jardins, logradouros público será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 30. – Para preservar a estética e a higiene pública é proibida:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;
- VII – atirar aves ou outros animais mortos, lixo, detritos ou outras impurezas através das portas, janelas e aberturas para as vias públicas;
- VIII – fazer varredura de lixo do anterior das residências, estabelecimentos, construções, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- IX – deixar engradados, caixas e restos de embalagens nas vias públicas;
- X – conduzir doentes de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- XI – manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – As águas servidas de que trata o inciso II deste Artigo, dizem respeito a qualquer tipo de utilização. São proibidos os escoamentos para calçadas e vias públicas de águas servidas, oriundas de cozinhas, banheiros, tanques ou máquinas de lavagem de roupas, de lavagem de veículos e de lavagem de áreas, garagens e jardins.

Art. 31 - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ - 1º. – A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ - 2º. – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 32. – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre esgotamento das águas pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 33. – Não é permitido, senão à distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal beneficiado.

Art. 34. – É expressamente proibida a instalação, dentro de perímetro urbano da cidade e distritos, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, prejudicarem a saúde pública.

Art. 35. – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 37. – As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer à legislação urbanística do Município e as normas estabelecidas neste Código.

Art. 38. – Os moradores ou proprietários são responsáveis perante as autoridades competentes pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único – Os moradores ou proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. – A autoridade competente da Prefeitura limitará o máximo de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos congêneres, destinados à habitação coletiva, poderão obrigar.

Art. 40. – A Prefeitura, através do órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 41. – Os responsáveis por casas e terrenos onde foram encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 42. – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, distritos e povoados.

Art. 43. – Nas habitações e estabelecimentos em geral é proibido conservar vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Art. 44. – É vedada a criação, nas habitações ou estabelecimentos situados dentro do perímetro urbano da cidade, de animais que, por sua natureza ou quantidade, sejam causa de incômodo à vizinhança ou de insalubridade.

§ 1º - É vedada a criação de animais para corte ou leite, como porcos, ovinos, caprinos, bovinos, no perímetro urbano da cidade.

§ 2º - Excetua-se da vedação constante do § 1º a criação em pequena escala de aves (galináceos, codornas, pombos, perus, patos, marrecos e gansos) para consumo familiar.

§ 3º - Considera-se criação em pequena escala para atender ao disposto no § 2º o limite de 10 (dez) exemplares.

Art. 45. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 60 (Sessenta) U.F.s.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. – Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código consideram-se;

- I – Gêneros alimentícios: toda as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;
- II – Prestadores de serviços barbeiros, manicures, cabeleleiros, maquiadores e atividades congêneres.

Art. 47. – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ - 1º. – Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ - 2º. – A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que, se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais competentes para as necessárias providências.

§ - 3º. – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação para o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 48. – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único – Sempre que se tornar necessário, à juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 49. – É obrigatório o uso de garfos, colheres ou pegadores apropriados para as pessoas que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendem a público consumidor.

Art. 50. – Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 51. – O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 52. – Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles, exceto cereais, legumes e frutas.

Art. 53. – Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades, e deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Art. 54. – É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais e industriais, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da legislação referente ao assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFIRs.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 56. – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em pequenas vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 57. – As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único – As farinhas de: mandioca, milho e trigo, destinadas à venda ou ao consumo no próprio estabelecimento deverão ser conservadas em sacos apropriados e colocados em estrados com altura mínima de 20 (vinte) centímetros do solo.

Art. 58. – Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art. 59. – Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de "vitaminas" deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I – Serem colocados sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II – Não serem descascados nem ficarem expostas em fatias;
- III – Estarem sazoadas;
- IV – Não estarem deterioradas.

Art. 60. – Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes proposições;

- I – Não estarem deterioradas;
- II – Serem despojados de suas aderências inúteis quando forem de fácil decomposição ;
- III – Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser protegidas de impurezas e insetos, a disposição convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo Único – É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas, hortaliças e legumes.

Art. 61. – Na infração do qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

SEÇÃO III

DAS LEITERIAS E DA VENDA DE LATÍCIOS EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

10

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62. – As leiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único – No caso de não se dispor de refrigeradores ou câmaras frigoríficas, o leite será vendido até 24 (vinte e quatro) horas após a entrada no estabelecimento.

Art. 63. – A comercialização de leite “in natura” será permitida desde que seja observada a legislação federal pertinente.

Art. 64. – O leite cuja análise revelar fraude em sua composição sujeitará o responsável, além das cominações previstas nesta Lei, a imediata apreensão do produto, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 65. – Os derivados do leite deverão ser mantidos em instalações apropriadas e protegidos da poeira, dos insetos e dos animais.

Art. 66. – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 60 UFIRs.

SEÇÃO IV

DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 67. – Não poderão ser mantidas em depósito nem expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único – No caso de infração ao presente artigo as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 68. – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único – As aves a que se refere o presente artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em refrigeradores ou câmaras frigoríficas.

Art. 69. – Os produtos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 70. – Os comerciantes de aves, frutas e legumes poderão vender ovos, respeitando o disposto no artigo anterior.

Art. 71. – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 100 UFIRs.

SEÇÃO V

DOS AÇOUGUE E DAS PEIXARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72. – Os açougues e a peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I – serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;
- II – terem balcões de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material semelhante, a juízo da Fiscalização da Prefeitura;
- III – disporem de um compartimento especial para desseca;
- IV – os ganchos, trilhos e demais materiais empregados no tendal deverão ser de aço inoxidável ou material equivalente;
- V – utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável ou equivalente, e deverão ser mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- VI – instalar vitrines com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado, onde será exposta a mercadoria à venda.

Art. – 73. - Os açougues e peixarias deverão dispor, ainda, de refrigeradores ou câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades.

Parágrafo Único – No caso de não se dispor de refrigeradores ou câmaras frigoríficas, a carne e o peixe serão vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no estabelecimento.

Art. 74. – Nos açougues e peixarias não será permitida, qualquer que seja a finalidade, e existência de lâmpadas coloridas, que poderão alterar a coloração dos produtos expostos à venda.

Art. 75. – Nos açougues e peixarias só poderão entrar carnes e peixes regularmente inspecionados pela fiscalização municipal.

Art. 76. – O transporte de carne só poderá ser feito em veículos aprovados pela fiscalização municipal.

Art. 77. – Nos açougues é vedado estocar e expor carne moída, devendo a moagem ser procedida na presença do consumidor.

Art. 78. – Nas bancas de peixe só se poderá proceder à limpeza e a escamagem, quando houver recipiente para recolher os detritos.

Parágrafo Único – Os detritos a que se refere este artigo não poderão ser, de forma alguma, atirados ao chão ou permanecer sobre as mesas e/ ou balcões.

Art. 79. – Nos açougues e nas peixarias não será permitido a exploração de qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes correspondem.

Art. 80. – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 100 UFIRs.

SEÇÃO II

**DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES,
BARES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

12

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81. – Os hotéis, pensões, restaurantes, bancas, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender as seguintes normas:

I – A lavagem de louças, talheres e vasilhames deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a lavagem em água parada;

II – A higienização da louça, talheres e vasilhames deverá ser feita em água fervente;

III – Os guardanapos e talheres serão de uso individual.

IV – As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas talheres.

V – Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, será apreendido e inutilizado, imediatamente, e objeto que estiver danificado, rachado ou trincado;

VI – As cozinhas, copos e despesas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII – A louça, os talheres, os copos e os vasilhames deverão ser guardados em armários com portas, ventiladas, não podendo ficarem expostas à poeira e insetos;

VIII – As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

IX – Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 82. – Não será permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados de material ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 83. – Nos hotéis e pensões será obrigatório o uso de roupa de cama individual, bem como a manutenção periódica de todas as instalações.

Art. 84. – Os estabelecimentos a que se refere a presente seção serão obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 85. – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 60(Sessenta) UFIRs.

SEÇÃO VII

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELELEIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86. – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, além das normas de higiene previstas neste Código, deverão atender às seguintes normas;

- I – É obrigatório o uso de toalhas e golas individuais;
- II – As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento;
- III – Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente, especialmente os alicates de unha, tesouras e navalhas;
- IV – É obrigatória a instalação de pias com água corrente;
- V – Os oficiais ou empregados deverão usar durante o trabalho, jaquetas ou aventais rigorosamente limpos.

Art. 87. – Na infração a dispositivos desta Seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, POSTOS MÉDICOS E MATERNIDADES

Art. 88. – Nos hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Postos Médicos, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, serão observadas as seguintes normas;

- I – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II – a existência de lavanderia apropriada (com água quente);
- III – A desinfecção periódica de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV – A existência de instalações sanitárias completas e independentes para ambos os sexos;
- V – A esterilização de louças, talheres e vasilhames utilizados na cozinha;
- VI – a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VII – Lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos ou auxiliares após o uso;
- VIII – Cada paciente deverá ter leito com jogo de lençóis, fronhas e cobertores individuais e esterilizados, sendo obrigatória a colocação de um outro jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;
- IX – É obrigatório o isolamento de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como pacientes que estejam em quarentena;
- X – A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 89. deste Código.



Parágrafo Único – É proibida a entrada de pessoas estranhas aos serviços da cozinha, a fim de se evitar a contaminação de alimentos e utensílios.

Art. 89. – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e, situados de maneira que o seu anterior não seja devassado.

Art. 90. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE LIXO

Art. 91. – O órgão competente da prefeitura opinará quando do estabelecimento de normas sobre a coleta, transporte e destino de lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 92. – O lixo coletado pelo serviço de limpeza pública só poderá ser transportado em veículos apropriados para esse fim.

Art. 93. – O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final de lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 94. – O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, os quais deverão ser mantidos em boas condições de utilização.

§ - 1º. – O lixo deverá ser colocado à porta das residências e estabelecimentos em geral, nos horários e dias predeterminados pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

§ - 2º. – A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 95. – É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos baldios, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos a prejudicar a estética da cidade.

Parágrafo Único – Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 96. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97. – É expressamente proibida aos estabelecimentos em geral, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes e exposição ou venda de gravuras, livros, revistas e jornais, pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na prática desse artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 98. – Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, e nas reincidências será determinada a cassação de licença para seu funcionamento.

Art. 99. – É proibido o pichamento de casas e muros ou qualquer inscrição indelével em outra superfície, ressalvada os casos permitidos neste Código.

Art. 100. – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – Os de motores à explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados;

II – Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros de alerta;

IV – Os de aparelhos de som instalados em veículos particulares com os capôs abertos em locais públicos e vias públicas, em movimento ou estacionados.

V – A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas e demais aparelhos ruidosos, na via pública, ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela legislação federal competente;

VI – Os produzidos por armas de fogo;

VI – Os morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo;

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência médica ou policial, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas e guardas policiais;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, desde que previamente autorizada pela Prefeitura;

IV – A propaganda política em local e horas determinados pela legislação eleitoral.

V – Os sinos de igrejas ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações ou de outros sinistros graves;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI – As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
VII – As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;
VII – As manifestações nos locais de diversão pública e nas reuniões de clubes, em horários previamente autorizados e licenciados.

Art. 101. – É proibido executar quaisquer trabalhos ou serviços que produzam ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 102. – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs., independentemente de medidas judiciais, penais ou cíveis, que possam advir da transgressão cometida.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 103. – Divertimentos e festejos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarão nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 104. – Nenhum divertimento ou festejos de caráter público pode ocorrer sem autorização da Prefeitura.

§ - 1º. – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, a higiene do prédio, a segurança e precedida à vistoria policial, quando somente então, poderá ser deferido o pedido.

§ - 2º. – As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 105. – Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários, sem prévia comunicação ao órgão competente.

Parágrafo Único – No caso de modificações de programa e de horários, o empresário deverá devolver, aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral pago pelos ingressos.

Art. 106. – Os bilhetes de entradas, não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 107. – Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 108. – Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300m (trezentos metros) de distância de hospitais, (casas de saúde) e maternidades ou em qualquer estabelecimento de saúde onde hajam doentes internados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109. – A armação de circos de pano, parque de diversões e outros divertimentos semelhantes, só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ - 1º. – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será temporária e não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ - 2º. – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ - 3º. – A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata o presente artigo, ou obrigá-los a novas restrições, ou, ainda negar-lhes a renovação.

§ - 4º. – Os circos, parques de diversões e outros divertimentos semelhantes, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 110. – Na localização de “dancing” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego, a segurança e o decoro da população.

Art. 111. – As Casas Noturnas de que trata o Artigo 110 deverão manter, após vistoria para autorização de funcionamento, extintores com carga dentro do prazo de validade, portas e acessos de emergência desobstruídos e instalações elétricas em perfeito funcionamento

Art. 112. – As igrejas, os cemitérios e as casas de culto, são locais considerados sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles afixar cartazes.

Art. 113. – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 114. – As igrejas templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação que suas instalações comportam e que deverá estar expressa no Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura.

Art. 115. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA DEFEZA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116. – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ - 1º - A proibição expressa neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ - 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune do corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terrenos particulares, observadas as disposições do Código Florestal.

§ - 3º - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs, independentemente de medidas judiciais, penais ou cíveis, que possam advir da transgressão cometida.

Parágrafo Único – Além da aplicação da multa de que trata este artigo, o fato será comunicado à autoridade competente para que preceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 119 - Nenhum serviço ou obras que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ - 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ - 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 120 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno no trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 121 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigos e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A autoridade municipal competente poderá estabelecer outras exigências, se julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando de licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 123 - A ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras, ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os requisitos exigidos pela Prefeitura.

Art. 124 - Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, de valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração de logradouro.

§ - 1º. – Não será exigida caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações nas calçadas (passeios) ou nas vias públicas.

§ - 2º. – Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo Órgão competente da Prefeitura que o mesmo está nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ - 3º. – O não levantamento da caução, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda do valor caucionado em benefício do Município.

Art. 125 - As concessionárias dos serviços de comunicações poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nas vias e logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação e licença para suas localizações.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

SEÇÃO IV

DOS COLETORES DE PAPÉIS USADOS

E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 127 - Os coletores de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura, a seu critério, quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade e, não prejudicarem a estética nem a circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados.

Art. 128 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidades de concessionária.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

SEÇÃO V

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 130 - Consideram-se bancas de jornais e revistas para os efeitos desta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 131. – A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I – Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II – apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III – Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV – Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 132. – As bancas de jornais e revistas, quanto modelo e localização, sujeitar-se-ão às seguintes disposições;

- I – Obedecerão aos modelos estabelecidos pela Prefeitura;
- II – Serão instaladas;
 - a) Numa distância mínima de 5 (cinco) metros, contados de alinhamento do prédio de esquina mais próximos;
 - b) Numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca;
- III – Não serem localizadas em frente às casas de saúde, hospitais, entradas de escolas, casas residenciais e repartições públicas e privadas.

Parágrafo Único – Os modelos das bancas de jornais e revistas serão estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133. – Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhete de loteria, publicações com finalidades pedagógicas ou culturais.

Parágrafo Único – As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 134. – Os jornaleiros não poderão;

- I – Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar a área de exposição ou cobrir a banca;
- II – Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV – Mudar o local da instalação da banca.
- V – Exibir revistas ou publicações pornográficas que atentem contra a moral pública.

Art. 135. – O pedido de licenciamento das bancas de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos;

- I – Atestado de bons antecedentes, expedido pela autoridade competente;
- II – Documentos de identidade do jornaleiro.

Art. 136. – Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados ao órgão competente da Prefeitura que submeterá os pedidos, depois de informados, ao Prefeito para despacho final.

Art. 137. – A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 138. – As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 139. – A licença para exploração de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.

§ - 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ - 2º - A exploração é exclusiva de permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura, obedecido ao disposto no § 1º deste artigo.

§ - 3º - A inobservância do disposto no § 2º determinará a cassação da permissão.

Art. 140. – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs.

SEÇÃO VI DAS BARRACAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 141. – Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e no horário determinado pela Prefeitura.

Art. 142. – Nas festas de caráter públicos ou religiosos, poderão ser instaladas barracas temporárias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

Art. 143. – Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos;

- I – Apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- II – Ficarem fora da faixa de rolamento de logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III – Serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
- IV – Funcionar exclusivamente nos horários e no período da festa para a qual foram licenciadas.

Art. 144. – Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão observar as disposições deste Código relativos à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 145. – No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 146. – Nos festejos juninos, poderão ser instaladas barracas, provisórias, para venda de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ - 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências;

- I – Ter área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- II – Ter afastamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- III – Ter afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos e outra barraca;
- IV – Não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nas calçadas;
- V – Não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- VI – Serem arrumadas a uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e escolas.

§ - 2º - As barracas para venda de fogos de artifícios somente poderão funcionar durante o período dos festejos juninos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS²³

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ - 3º- Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.

§ - 4º- As prescrições do artigo 147 são extensivas às bancas para a venda de fogos de artifícios e artigos relativos à época.

Art. 147. – Nas barracas a que se refere a presente seção não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 148. – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs..

SEÇÃO VII

DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 149. – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter público, poderão ser montados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 150. – Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos;

- I – Não perturbarem o trânsito público;
- II – Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção de coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 151. – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 152. – A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados e pagamento das respectivas taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ - 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, faixas, painéis, tabuletas, emblemas, quadros, placas e avisos.

§ - 2º - As prescrições deste artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paradas de coletivos, muros, tapumes, ou veículos, bem como pintados em muros e calçadas.

§ - 3º - Ficam ainda compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, que foram visíveis dos logradouros públicos.

§ - 4º - Depende também de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ - 5º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença da Prefeitura, ao pagamento das respectivas taxas além, da obrigação de se enquadrarem nos demais artigos, pertinentes, contidos neste Código..

Art. 153. – Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar;

- I – O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – As dimensões;
- III – As inscrições e o texto;
- IV – Cores a serem adotados;
- V – A natureza de material de confecções.

Parágrafo Único – No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada (passeio).

Art. 154. – É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições;

I – Afixados na frente de locais comerciais, devendo ser dispostas de forma a não ultrapassarem as linhas determinadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura de vias públicas e outras indicações oficiais de logradouros;

II – À frente de estabelecimentos comerciais, desde que não resultem em prejuízos da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro.

III – Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços no interior dessas instalações.

Art. 155. – As placas com letreiros poderão ser colocados, quando confeccionadas em metal, vidro plástico, acrílico ou materiais adequados, nos seguintes casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Para indicação de profissional literal nas respectivas residências, nos consultórios ou escritórios, mencionando apenas o nome de profissional, a profissão, a especialidade e horário de atendimento;

II - Para indicação de profissionais responsáveis por projetos e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro de CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes;

III - Quando não contiverem incorreções de linguagem.

Art. 156. - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ - 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ - 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de diretrizes ou de localização de anúncios e letreiros dependerão da comunicação à Prefeitura.

Art. 157. - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 158. - As decorações especiais de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo de órgão competente da Prefeitura.

Art. 159. - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade nas seguintes condições;

I - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desfavoráveis, a indivíduos, crenças, estabelecimentos ou instituições.

Art. 160. - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas banheiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos;

II - Quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas, das folhas de portas, janelas ou cortinas de aço.

III - Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, mesmo em se tratando da própria numeração predial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

26

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

V - Quando pintados em tabuletas ou painéis em prédios da área urbana.

Parágrafo Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Prefeitura.

Art. 161. - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos;

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos e culturais, inclusive ao longo das estradas municipais;

II - Sobre muros, muralhas ou grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III - Em arborização e posteamentos públicos, inclusive grades protetores;

IV - Na pavimentação, meio-fio ou quaisquer obras;

V - Nas balaustradas ou nos bancos de logradouros públicos;

VI - Em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, maternidades e sanatórios;

VII - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VIII - Quando contiverem incorreções de linguagem;

IX - Quando fizerem uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas incorporadas ao nosso léxico.

Art. 162. - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências da presente seção, serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 163. - O prefeito poderá, mediante concorrência permitir a instalação de placas, cartazes, e outros dispositivos em que constam, além do nome do logradouro, publicidade comercial de concessionário.

Parágrafo Único - sempre que houver alterações do nome dos logradouros, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 164. - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 165. – O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 166. – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 167. – compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ - 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, ou em horários determinados pela Prefeitura.

§ - 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública poderão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 168. – É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados;

I – Conduzir animais ou veículos em disparada;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou distritos que possam incomodar os transeuntes.

IV – O trânsito de pedestres nas pistas de rolamentos das ruas e avenidas.

Art. 169. – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência do perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 170. – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 171. – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande parte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – excetuam-se ao depósito no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 172. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40 (quarenta) UFIRs.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 173. – É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 174. – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 175. – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 176. – É igualmente proibida a permanência, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Art. 177. – Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, no período determinado pela Prefeitura.

Art. 178. – Os cães hidrófobos de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados.

Art. 179. – Os cães poderão andar nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 180. – Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 181. – É proibido amarrar animais em postes, portas, cercas, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 182. – É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 183. – Ficam proibidos os espetáculos com feras e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 184. – É expressamente proibido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos e etc.), nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 185. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Sobrecarregar os animais;
- III - Montar animais que já transportem carga permitida, ou de modo a exceder seu limite;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, ou extremamente magros;
- V - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI - Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos.
- VII - Sujeitá-los a trabalhar mais de 8 (oito) horas sem descanso e mais de 5 (cinco) horas sem dar-lhes água e alimento apropriado;
- VIII - Deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensão pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósito insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios ou selas que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não se especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 186. - É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caçar, quando a caça for permitida, sem sinais de advertência.

Art. 187. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 50 (Cinquenta) UFIRs.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 168. - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites de Município, é obrigado a extinguir ou formigueiros existentes dentro de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 189. – Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário, arrendatário ou inquilino no terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 190. – Se, ao prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando dos proprietários as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de até 40 (quarenta) UFIRs.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 191. – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 192. – São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 ° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 193. – São considerados explosivos;

- I – Os fogos de artifícios;
- II – A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – A pólvora nas suas variadas formas e composições;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra e de caça e os projéteis em geral
- VII – Os Gases de uso doméstico

Art. 194. – É absolutamente proibido;

I – Fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura.

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 195. – Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras credenciados e autorizados, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo.

Parágrafo Único – Aos usuários qualificados no presente Artigo somente será permitido o armazenamento dos explosivos de seu uso, em locais apropriados, seguros, e distante no mínimo 500 (Quinhentos) metros de qualquer edificação e com acesso privativo a eles.

Art. 197. – Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ - 1º. – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ - 2º. – Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 50 (cinquenta) metros, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ - 3º. – Junto à portas de entrada aos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com símbolos representativos de perigo.

§ - 4º. – Em locais visíveis deverão também ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 198. – Em todo depósito, parte de estabelecimento de veículos, armazém a granel e qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis e incêndio, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 199. – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ - 1º. – Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ - 2º. – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

§ - 3º. – As normas e exigências para o transporte de explosivos e inflamáveis são as estabelecidas por Leis Federais e Estaduais.

Art. 200. – É expressamente proibido;

I – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro de perímetro urbano do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 201. – Para a instalação de estabelecimentos ou barracas para vendas de fogos de artifícios é necessário obter a licença da Prefeitura, que determinará o local onde podem ser instaladas.

§ 1º – Os estabelecimentos ou barracas de vendas de fogos de artifícios devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes a ter cartazes visíveis que advertam o público para não fumar nas proximidades.

§ 2º - Somente serão permitidos "shows" pirotécnicos, em locais apropriados e autorizados pela Prefeitura, após avaliação do volume de explosivos a serem utilizados, bem como dos riscos da apresentação e da segurança do local.

Art. 202. – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, postos de serviços, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ - 1º. – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou das bombas, irão prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ - 2º. – A Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 203. – Os postos de abastecimentos de veículos, os postos de serviços e as bombas de gasolina serão instalados com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das divisas com os vizinhos.

Art. 204. – Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior não poderão ser instalados;

I – A menos de 100 m (cem metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais, maternidades, casas de saúde, bem como de outros locais de grande concentração de pessoas;

II – Em esquinas consideradas importantes para o sistema viário;

III – A menos de 50 m (cinquenta metros), de outro estabelecimento congênere já existente, sendo aquela distância estabelecida por medição das vias que separam as edificações.

Art. 205. – Os projetos de construção de tais estabelecimentos deverão observar, além das disposições deste artigo os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico a arquitetônico e dos dispositivos constantes do Código de Obras Municipal.

Art. 206. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 207. – A Prefeitura colaborará com o Estado e União para evitar a devastação das árvores e estimular a sua plantação.

Art. 208. – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 209. – A ninguém é permitido atear em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções;

- I – Preparar aceiros de no mínimo 8 (oito) metros de largura;
- II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora o local para o ateamento do fogo.

Art. 210. – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salve acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 211. – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 212. – Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município.

Art. 213. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 100 (cem) UFIRs., independentemente de medidas judiciais, penais ou cíveis, que possam advir da transgressão cometida.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHOS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 214. – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 215. – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ - 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração, qualidade e quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ - 2º. – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instruções;
- d) Especificação do material a ser explorado
- e) Informação sobre o tempo de exploração e a estimativa do volume do material a ser explorado.
- f) Perfis do terreno em 3 (três) vias.
- g) Avaliação do impacto ambiental fornecido por órgão competente municipal ou não, neste caso, indicado pela Prefeitura

Art. 216. – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente e estabelecer condições para a exploração, quando o caso exigir.

Art. 217. – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, a propriedade e ao meio- ambiente.

Art. 218. – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida e somente serão concedidos após avaliação pela Prefeitura com relação à licença anterior expirada.

Art. 219. – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 220. – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 221. – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – Exposição, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – Toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em trado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 222 - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições.

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 223. – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 224. – É proibida a extração de areia em todos cursos de água do município, quando ocorrem as seguintes condições :

- I – A jusante do local em que recebe emissários de esgotos;
- II – Quando venham modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitem a formação de locais ou causam, por qualquer forma, estagnação das águas;
- IV – Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água.
- V – Quando provocar assoreamento no curso d'água

Art. 225. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 100 (cem) UFRs., independentemente de medidas judiciais, penais ou cíveis, que possam advir da transgressão cometida.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS, DAS CERCAS E DAS CALÇADAS (PASSEIOS)

Art. 226. – Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado serão obrigatoriamente dotados de calçada em toda a extensão da testada e fechados com muros ao alinhamento existente ou projetado.

§ - 1º. – Competem ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e calçadas (passeios).

§ - 2º. – A construção a que se refere o parágrafo anterior será efetuada dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 227. – São considerados como inexistente os muros e calçadas (passeios) construídos ou reconstruídos fora de alinhamento e em desacordo com as condições estabelecidas neste Código e no Código de Obras do Município.

Art. 228. – Os consertos de muros e calçadas (passeios) só serão tolerados quanto a área em mau estado não exceder a 1/10 (um décimo) da área total, caso contrário, serão considerados em ruínas devendo, obrigatoriamente, ser reconstruídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 229. – A Prefeitura determinará os tipos de calçadas (passeios) , muros e especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município, somente concedendo alvará aos projetos que estejam de acordo com o Código de Obras do Município.

§ - 1º. – Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ - 2º. – No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

Art. 230. – Os terrenos da zona urbana, especialmente os da zona residencial, serão fechados com muros e caiados ou, de grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,00 m (um metro) e o máximo de 3,00 m (três metros).

Art. 231. – Ficará o cargo da Prefeitura a reconstrução em conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único – Competirá também à Prefeitura o conserto decorrente de modificação do alinhamento das vias públicas.

Art. 232. – São comuns os fechamentos divisórios entre propriedades, tanto urbanas quanto rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, nos termos do preceituado pelo de Código Civil Brasileiro.

Art. 233. – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, no perímetro urbano, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas cuja criação for permitida por este Código.

Art. 234. – Os fechamentos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários confinantes, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

- I – Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II – Cerca de arame farpado, com 4 (quatro) fios, no mínimo, tendo altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- III – Cerca de arame liso com esticadores, com 6 (seis) fios, no mínimo, com altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV – Tela de fios metálicos resistentes, sem altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros):

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechamentos divisórios de terrenos rurais ou urbanos.

Art. 235. – Será aplicada multa correspondente ao valor de até 60 (Sessenta) UFIRs a quem infringir o disposto neste Capítulo e especialmente àqueles que:

- I – Construírem passeios, muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que o caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 236. – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, mediante autorização do órgão competente.

Parágrafo Único – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II – Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 237. – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio, até o máximo de dois mestres, e providos de platibanda da proteção contra a queda de objetos na via pública;
- III – Não causarem dano à árvore, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 238. – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos § 1º e § 2º do art. 167º deste Código.

Art. 239. – Nos casos de Construções ou demolições de prédios, além do disposto neste Código, deverão ser observadas e cumpridas as normas estabelecidas no Código de Obras do Município.

Art. 240 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFIRs.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 241. – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida quando observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentadoras pertinentes.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza;

I – A Razão Social e o nome de fantasia (quando houver) da empresa a entrar em funcionamento;

II – O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

III – O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 242. – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 34 deste Código.

Art. 243. – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 244. – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Parágrafo Único – O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 245. – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 246. – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial e prestadores de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 247. – A licença de localização poderá ser cassada pela Prefeitura:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II – Como medida preventiva e/ou saneadora, a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Art. 248. – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Sua reabertura somente poderá ocorrer após regularização de sua situação e, quando o motivo da cassação da licença for passível de regularização.

§ 2º - Poderá ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 249. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ - 1º. - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

§ - 2º. - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 250. - O pedido de inscrição será em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo os seguintes elementos além de outros que foram estabelecidos;

- I - Mínimo de inscrição;
- II - Nome, residência e identidade;
- III - Espécie de mercadoria colocada à venda;
- IV - Data do início da atividade;
- V - Logradouros pretendidos;
- VI - Nome ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 251. - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Carteira de identificação;
- II - Prova da identificação;
- III - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do carro, quando for o caso;
- IV - Alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

§ - 1º. - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitado.

§ - 2º. - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ - 3º. – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e do pagamento da multa e encargos a que estiver sujeito.

§ - 4º. – A licença poderá ser renovada por solicitação de interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 252. – Os vendedores ambulantes só poderão utilizar carros do tipo aprovado pela autoridade, à prova de poeiras, moscas ou quaisquer outros insetos.

Art. 253. – Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo Único – Por tempo necessário ao ato da venda entende-se aquele correspondente à entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 254. – Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 255. – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) - Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) - Velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 256. – A venda de sorvetes, refrescos e artigos alimentícios prontos para consumo, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuado balas, bombons, biscoitos e similares empacotados e em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 257. – Ao ambulante é vedado:

- I – O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – A venda de bebidas alcoólicas;
- III – A venda de armas e munições;
- IV – A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V – A venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI – A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo de órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

Art. 258. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 60 (Sessenta) UFIRs, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 259. – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho;

I – Para a indústria de modo geral:

a) – Abertura às 6:00 e fechamento às 18:00 horas; e

II – Para o comércio de modo geral:

a) – Abertura às 6:00 horas e fechamento às 18:00 horas.

§ - 1º. – Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, decretados pela autoridade competente.

§ - 2º. – Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, os depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais.

§ - 3º. – O Prefeito poderá conceder a prorrogação do horário dos estabelecimentos comerciais em ocasiões especiais, à requerimento e, após satisfeitas as exigências do Código Tributário Municipal.

Art. 260. – Em qualquer dia poderá ser permitido o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades.

I – Imprensa de jornais;

II – Distribuição de leite;

III – Frios industriais;

IV – Produção e distribuição de energia elétrica;

V – Serviços telefônicos;

VI – Agências de passagens;

VII – Distribuição de gás;

VIII – Serviços de transportes coletivos;

IX – Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

X – Postos de lavagem, lubrificação e borracheiros;

XI – Purificação e distribuição de água;

XII – Hotéis e Pensões

XIII – Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XIV – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XV – Agências funerárias.

Art. 261. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, padarias, lanchonetes, sorveterias, cafés, leiterias, charutarias:

a) – Nos dias úteis das 6(seis) às 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriados;

b) – Nos sábados e vésperas de feriados das 7 (sete) à 1 (uma) da manhã do dia seguinte;

II – Açougues e peixarias:

a) – Nos dias úteis das 6:00 às 22:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

III – Casas de frutas, legumes verduras, aves, ovos e laticínios a varejo:

a) – Nos dias, úteis, Sábado, domingos, e feriados, das 6:00 às 22:00 horas;

IV - Casas de flores e coroas:

a) – Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, das 6:00 às 22:00 horas.

V – Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, massagistas, manicure e pedicure:

a)– Nos dias úteis, sábado, domingo e feriados, das 6:0 horas às 22:00 horas.

VI – Distribuições e vendedores de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis, sábado, domingo e feriados, das 6:00 às 24:00 horas.

VII – Farmácias e drogarias, das 5:00 às 24:00 horas.

VIII – “Dancing”, cabarés e similares:

a) – Nos dias úteis, das 20:00 às 24:00 horas.

b) – Nos sábados, domingos e feriados, das 20:00 às 03:00 horas do dia seguinte.

§ - 1º. – A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora de horário normal seja de interesse público, após satisfeitas as exigências do Código Tributário Municipal.

§ - 2º. – Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 262. – O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábado, domingos e feriados.

§ - 1º. – O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente as escalas fixadas por Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de Farmácias e Drogarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ - 2º. – As Farmácias e Drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicativas das que estiverem de plantão, constando o nome e o endereço das mesmas.

§ - 3º. – Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 263. – É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais:

I – Praticar ato de compra e venda;

II – Manter abertas ou semiabertas as portas de estabelecimentos, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo Único – Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do ato mencionado.

Art. 264. – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondentes a até 60 (Sessenta) UFIRs.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 265. – Não havendo correção da UFIR em cada período de 1 (um) ano, o valor das multas aplicadas por infrações resultantes do não cumprimento dos dispositivos deste Código de Posturas serão reajustadas nos meses de dezembro de cada ano, para serem praticadas no ano subsequente, de acordo com os índices de correção do INPC ou de outro índice que porventura venha lhe substituir.

Art. 266. As autuações por infrações de quaisquer dos Artigos deste Código de Posturas não são o infrator de autuações inerentes a motivos correlatos, dispostos nos demais Códigos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 267. – Este CÓDIGO DE POSTURAS entrará em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PINTÓPOLIS, 27 de outubro de 2003



EDUARDO ALVES DA COSTA
Prefeito Municipal